



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.901149/2008-01
Recurso Voluntário
Resolução nº 3001-000.398 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de setembro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente INSTITUTO INFRAERO DE SEGURIDADE SOCIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta analise a documentação acostada aos autos pelo contribuinte, manifestando-se, por meio de laudo conclusivo, acerca da certeza e liquidez do direito creditório. Após, o contribuinte deverá ser intimado sobre o resultado da diligência, para que se manifeste no prazo legal. Em seguida, os autos deverão retornar a este colegiado, para fins de julgamento. Vencido o conselheiro Luís Felipe de Barros Reche, que rejeitou o pedido de diligência.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Luis Felipe de Barros Reche e Rodolfo Tsuboi.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, à fl. 112 dos autos:

Trata o presente processo de apreciação de compensação declarada no PER/DCOMP nº 35111.88513.310304.1.3.04-0216, transmitida em 31/03/2004, de crédito referente a valor que teria sido recolhido a maior ou indevidamente, em 19/02/2004, a título de Contribuição para o Pis, atinente ao período de apuração 01/2004, no valor de R\$ 2.267,78, com débito da mesma contribuição, referente ao período de apuração 02/2004, utilizando um crédito original de R\$ 780,40.

Por meio do Despacho Decisório Eletrônico, de fl. 7, o Delegado da DEINF RJ não homologou a compensação declarada, por terem sido localizados um ou mais pagamentos, correspondentes ao DARF discriminado no PER/DCOMP, integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, a saber o débito da Contribuição para

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.398 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 15374.901149/2008-01

o Pis, cód. 4574, PA 31/01/2004. Assim, não restou crédito disponível para compensação do débito informado na declaração de compensação de que trata o presente processo.

Cientificada da decisão em 05/05/2008 (fl. 09), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 10 a 15) em 03/06/2008, alegando, em síntese, que:

. Apurou crédito decorrente de pagamento ma maior de tributos no montante de R\$ 780,40, utilizado para compensar débitos de R\$ 686,00 de principal e R\$ 36,22 de multa, totalizando R\$ 722,22.

. O DARF que deu origem ao crédito não foi informado na DCTF corretamente, ou seja. não foi informado o valor da multa que foi recolhida em guia de recolhimento complementar, paga em 19 de fevereiro de 2004 (doc. 02).

. O erro material em questão ocasionou uma aparente redução do crédito utilizado, conforme demonstração abaixo:

PIS					
Descrição	data de arrecadação	principal	multa	juros	Total
Guia	19/02/2004	2 238,24	29,54	0 00	2.267,78
DCTF	19/02/2004	2 238.24	0,00	0.00	2.238,24

I

. O valor do DARF utilizado é exatamente o valor utilizado na compensação, porém, por mero erro de preenchimento da DCTF, a multa efetivamente paga não foi declarada.

Também não foi demonstrada no preenchimento da DCTF a existência do crédito que foi utilizado na PER/DCOMP, por este motivo, no Despacho Decisório, a Receita Federal está cobrando a totalidade do débito compensado. No preenchimento da DCTF, do período em questão, colocou-se no campo "valor pago do débito" o mesmo valor recolhido no DARF de origem do crédito, criando-se uma situação de suposta inexistência do crédito.

. O equívoco em questão é facilmente percebido por simples análise da DIPJ/2005 (doc. 03). Analisando-se o débito apurado para o período janeiro/2004 e declarado na DIPJ/2005 é possível confirmar o crédito no valor exato utilizado na presente compensação.

. Ante a efetiva existência do crédito utilizado, bem como a regular extinção do tributo, a cobrança da multa e dos juros mostra-se igualmente inviável.

. Procedeu ao envio da DCTF retificadora, razão pela qual a presente compensação deve ser homologada (doc. 04).

. A própria Receita Federal impede o procedimento da apresentação da DCTF retificadora.

. Se a confissão do contribuinte não estiver de acordo com a lei e com a realidade fática, nenhum valor terá para o juízo tributário. O tributo ou é devido, ou não é, se incidência não houve. Se aquele que confessou o fez em virtude de erro, a confissão pode ser revogada, conforme determina o Código de Processo Civil em seu artigo 352.

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.398 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 15374.901149/2008-01

. Considerando que parte do valor confessado pela Manifestante não corresponde às hipóteses de incidência tributária, a confissão de dívida e conseqüente pagamento são absolutamente irrelevantes, não gerando qualquer obrigação tributária, prevalecendo os fatos verdadeiros sobre o confessado.

. Demonstrado que o fato confessado não correspondia à hipótese de incidência tributária, este não era capaz de gerar a obrigação tributária, tornando a confissão de dívida absolutamente irrelevante, o que possibilita, deste modo, a compensação pretendida.

. Ao final requer que a presente Manifestação de Inconformidade seja julgada procedente, homologando-se a compensação procedida.

A documentação anexada pelo contribuinte à sua manifestação de inconformidade é a seguinte: documento de identificação dos procuradores, procuração, estatuto, ata de reunião do conselho deliberativo, termo de posse do diretor superintendente, despacho decisório, PER/DCOMP com recibo de entrega, DARF, DCTF, DIPJ e DCTF retificadora transmitida em 30/05/2008 (fls. 16/103).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 111/115):

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004

INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

Somente com a comprovação do pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, cogita-se o reconhecimento de indébito fiscal, e da sua utilização na compensação de outros tributos e contribuições.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004

ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROVA. PRECLUSÃO.

A prova do crédito, que suporta Declaração de Compensação, cabe à contribuinte, devendo ser apresentada até o momento da Manifestação de Inconformidade, sob pena de preclusão, salvo em casos excepcionais legalmente previstos.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 30/01/2015 (vide AR à fl. 121 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs Recurso Voluntário em 03/03/2015 (vide fls. 130/141).

Sobre a tempestividade da peça recursal, o contribuinte afirma que esta foi apresentada no trintídio legal, visto que a notificação quanto ao teor do acórdão recorrido se deu em 30/01/2015, uma sexta-feira.

Ademais, em sede preliminar, requereu a distribuição da presente contenda por dependência ao Processo Administrativo Fiscal nº 15374.901143/2008-25, tendo em vista que

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.398 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 15374.901149/2008-01

versariam sobre matérias conexas, um sobre PIS e o outro sobre COFINS relacionados ao mesmo período de apuração.

No mérito, reiterou os argumentos de sua manifestação de inconformidade no tocante ao cometimento de erro no preenchimento da sua DCTF e invocou os princípios da verdade material e da ampla defesa, no sentido de que o erro cometido não poderia se sobrepor à realidade.

Ao fim, apresentou os seguintes pedidos:

Diante do exposto, o Recorrente requer a esta egrégia Câmara do CARF digne-se a receber e prover integralmente o presente Recurso Voluntário, para:

(i) que seja reformado o acórdão recorrido, homologando-se a compensação declarada;

(ii) e, sucessivamente, seja anulado o acórdão recorrido, determinando-se: (ii.1) a baixa dos autos em diligência para que a DRF/RJ1 analise o direito creditório do contribuinte; e, (ii.2) posteriormente, sejam os autos devolvidos ao CARF, para realização de novo julgamento.

Juntou, às fls. 142/216, documento de identificação do procurador, procuração, estatuto, ata de reunião do conselho deliberativo, termos de posse de diretores, cópia da decisão recorrida e da respectiva notificação, planilha com a apuração do PIS devido, balancete, comprovante de arrecadação.

Os autos, então, vieram-me conclusos para a análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Da preliminar de conexão

Como visto acima, em sede de preliminar, requereu o recorrente que a presente contenda fosse distribuída por dependência ao Processo Administrativo Fiscal nº 15374.901143/2008-25, em razão da conexão existente entre ditos processos, visto que ambos tratariam sobre o mesmo período de apuração e a mesma base de cálculo, sendo que a presente demanda versa sobre PIS, enquanto aquele processo versa sobre COFINS.

Embora tal vinculação não tenha sido expressamente determinada no presente caso, verifica-se que ambos os processos foram distribuídos para minha relatoria, e foram incluídos na mesma pauta de julgamento. Nesse contexto, verifica-se que o efeito prático do pleito do recorrente restou atendido, ao menos nesta instância de julgamento.

Por outro lado, quanto à apreciação do pedido de vinculação por parte deste Colegiado, entendo que não nos comporta determiná-la nesta oportunidade. Isso porque,

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.398 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 15374.901149/2008-01

inexistindo relação de prejudicialidade entre os referidos processos, entendo que a determinação de conexão não se apresenta adequada. É o que será devidamente demonstrado em sucessivo.

Com base no relato realizado pelo Recorrente, verifica-se que seria possível se cogitar, ao menos em tese, da análise conjunta dos referidos processos, em razão do disposto no art. 6º, § 1º, inciso I, do RICARF, *in verbis*:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

Acontece que este dispositivo legal precisa ser analisado em conjunto com os demais parágrafos que o compõem. E, de acordo com a análise do parágrafo terceiro, também acima transcrito, tem-se que a reunião por conexão é uma faculdade conferida pelo RICARF, cuja análise compete ao Presidente de Câmara ou Seção. Nesse contexto, tem-se que esta turma de julgamento não teria competência para determinar a reunião dos referidos processos por conexão.

Na prática, esta previsão regimental que confere ao Presidente de Câmara ou Seção para apreciar o pedido de conexão dos processos, apenas poderia ser afastada por esta turma de julgamento no caso de se entender que há prejudicialidade na análise da presente demanda, ou seja, na hipótese de se concluir que a decisão a ser proferida naqueles autos impacta diretamente a decisão a ser proferida no presente processo. Acontece que tal relação de prejudicialidade inexistente no caso concreto em foco.

Como se não bastasse, importante mencionar, ainda, que eventual determinação de conexão entre ditos processos findaria por prejudicar o andamento processual dos mesmos, principalmente quando se leva em consideração que o desfecho de um processo, após o julgamento aqui realizado, será distinto em relação ao outro processo (no Processo Administrativo Fiscal nº 15374.901143/2008-25 o Recurso Voluntário não foi conhecido em razão da sua intempestividade).

Diante das razões supra expendidas, rejeito a preliminar de vinculação da presente demanda com o Processo nº 15374.901143/2008-25.

Do mérito

Quanto ao mérito da presente contenda, como visto acima, trata-se de pedido de compensação não homologado, por meio de despacho decisório eletrônico proferido em 24/04/2008, tendo em vista que, a partir das características do DARF indicado, foi identificado que o referido pagamento havia sido integralmente utilizado para a quitação de outros débitos do contribuinte, não lhe restando crédito disponível para efetuar a compensação solicitada.

Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte esclareceu que o crédito não teria sido identificado pelo sistema da Receita Federal do Brasil visto que teria se olvidado de retificar a sua DCTF. Para fins de comprovar a falha apontada, juntou, naquela oportunidade, os seguintes documentos: DARF, DCTF, DIPJ e DCTF retificadora transmitida em 30/05/2008.

Nesse contexto, restou incontroverso nos autos que a DCTF originalmente transmitida não dava respaldo ao pedido de compensação apresentada. Correto, pois, o despacho decisório eletrônico proferido, visto que, à época em que proferido, não restam dúvidas que o crédito indicado já havia sido utilizado para a quitação de outros débitos.

Diante dos esclarecimentos e documentos trazidos aos autos pelo contribuinte em sua manifestação de inconformidade, a DRJ, por sua vez, entendeu por julgar improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, por entender que o contribuinte não teria se desincumbido do seu ônus probatório no presente caso. É o que se extrai da seguinte passagem, extraída da decisão recorrida:

A retificação da DCTF, transmitida em 30/05/2008, posteriormente à ciência do despacho decisório que ocorreu em 05/05/2008, e a DIPJ/2005 indicam valor da Contribuição para o Pis no montante de R\$ 5.357,84. Tal valor seria inferior ao montante originalmente declarado em DCTF, qual seja R\$ 6.138,24. Todavia a DCTF retificadora e a DIPJ não afastam de nenhum modo o dever de comprovar a origem do crédito alegado na PerdComp. O referido dever decorre não apenas do fato de que é a contribuinte que inicia o procedimento de compensação, alegando direito creditório, também porque, no caso específico em exame, as declarações contraditórias exigem prova contábil-fiscal mais robusta para suportar sua alegação.

De fato, a contribuinte não comprova a alegação de redução da Contribuição para o Pis devida em janeiro/2004. Não junta aos autos qualquer documento contábil-fiscal que pudesse corroborar o direito alegado. Para que o alegado direito a crédito fosse comprovado, a contribuinte deveria ter trazido aos autos o demonstrativo de apuração das contribuições acompanhado da escrituração contábil e fiscal que pudesse lastrear as informações nele contidas.

Ou seja, entendeu a DRJ que, para fins de reconhecimento do direito creditório pretendido, seria imprescindível a apresentação por parte do contribuinte, a quem incumbe o ônus probatório no presente caso, de escrituração contábil/fiscal apta a comprovar a correção da retificação pretendida pelo recorrente, constante do DACTON.

Entendo que não merece reparo a decisão recorrida quando se leva em consideração a época em que proferida e a instrução probatória constante dos autos naquela oportunidade. Isso porque, de fato, o Recorrente não anexou à sua manifestação de inconformidade documentação contábil/fiscal apta a comprovar o direito creditório alegado, o que impossibilitava à DRJ confirmar a veracidade das informações retificadas.

Fl. 7 da Resolução n.º 3001-000.398 - 3ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 15374.901149/2008-01

Considerando que a comprovação da certeza e liquidez do direito creditório é um requisito essencial à homologação de compensação apresentada, nos moldes do que preconiza o art. 170 do Código Tributário Nacional, e que o ônus probatório no presente caso, que versa sobre pedido de compensação, compete ao contribuinte (inteligência tanto do art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, quanto o art. 373 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal), imperiosa se apresentava a improcedência da peça de defesa naquela oportunidade.

Ocorre que, em decorrência dos fundamentos constantes da decisão proferida pela DRJ, o Recorrente trouxe aos autos, por meio do seu Recurso Voluntário, os esclarecimentos a seguir colacionados:

De início, cumpre esclarecer que o Recorrente, na competência de janeiro de 2004 e posteriores, por dificuldades operacionais relacionadas ao fechamento de seu balancete, estimava valores da Contribuição ao PIS e da COFINS em montante superior ao posteriormente apurado em sua contabilidade, o que ensejava o recolhimento das exações em valor superior ao efetivamente devido e declarado na respectiva DCTF Mensal.

Assim, uma vez fechado o seu balancete, no mês subsequente o Recorrente (re)apurava os valores de PIS e COFINS devidos e, confirmando-se o recolhimento a maior, procedia à compensação das diferenças identificadas na base de cálculo.

Com efeito, o Recorrente, tendo apurado créditos fiscais decorrentes de pagamento a maior de PIS (cód. 4574), no período de apuração de 31.01.2014, apresentou, como lhe é facultado pela legislação, Declaração de Compensação eletrônica por meio do PER/DCOMP de nº 35111.88513.310304.1.3.04-0216.

O crédito apurado pelo contribuinte foi no valor histórico de R\$ 780,40, cujo montante foi utilizado para compensar débitos da mesma contribuição, apurados no montante de R\$ 686,00 relativo à obrigação principal, além de multa de mora (R\$ 36,22), o que totalizou a quantia de R\$ 722,22 (setecentos e vinte e dois mil reais e vinte e dois centavos).

Ainda, de se pontuar que o crédito utilizado na compensação objeto da presente lide administrativa decorreu do recolhimento da guia DARF acostada às fls. 78 do e-PAF, quitada no valor de R\$ 2.237,78 (dois mil, duzentos e trinta e sete reais e setenta e oito centavos).

Feitos esses esclarecimentos iniciais, o Recorrente passa a demonstrar a origem e legitimidade do direito creditório pleiteado, senão vejamos.

Observe-se, desde já, que o citado DARF — que deu origem ao crédito — não foi informado corretamente na DCTF original do contribuinte (fls. 80), uma vez que deixou de informar o valor da multa de mora que foi recolhida em guia de recolhimento complementar, paga em 19 de fevereiro de 2004.

Com isso, é possível constatar que o erro material em questão — não informação em DCTF dos valores recolhidos a título de multa de mora — ocasionou uma aparente redução do crédito utilizado pelo Recorrente, o que pode ser confirmado pelo simples cotejo entre os dados da guia DARF quitada (fls. 78) e as informações declaradas em DCTF original (fls. 80).

Fl. 8 da Resolução n.º 3001-000.398 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 15374.901149/2008-01

A propósito, confira-se o quadro demonstrativo abaixo:

Infere-se, pois, que o valor do DARF quitado é exatamente o valor utilizado na compensação, porém, por mero erro material no preenchimento da DCTF, a multa efetivamente paga não foi declarada.

Assim, importa fixar, neste primeiro momento, que crédito utilizado para compensação foi efetivamente aquele oriundo do pagamento da guia o DARF no valor de R\$ 2.267,78, tendo sido equivocadamente declarado em DCTF o valor de R\$ 2.238,24, como demonstrado alhures.

Além deste equívoco, vê-se, ainda, que o Recorrente não demonstrou no preenchimento da DCTF original (e, antes da glosa promovida pela Fisco, também não transmitiu DCTF retificadora) a existência do direito creditório utilizado no PER/DCOMP, motivo pelo qual sobreveio o Despacho Decisório emitido pela DRF/RJ1, no sentido de que o crédito informado teria sido utilizado para pagamento de outros débitos, exigindo-se, pois, a totalidade do débito que se pretende compensar.

Vale dizer: no preenchimento da DCTF do 1º Trimestre de 2004, inseriu-se no campo "Valor Pago do Débito" o mesmo valor recolhido no DARF de origem do crédito, criando-se uma situação de suposta inexistência do direito creditório.

Demonstrou-se, outrossim, que o equívoco em questão é facilmente percebido a partir da simples análise da DIPJ/2005 (fls. 82/100), na qual foi informado o valor correto apurado a título de PIS no período de apuração de jan/2004, no montante de R\$ 6.138,24, enquanto na DCTF original deveriam ser confessados débitos de PIS, vinculados a créditos da contribuição, no montante total de R\$ 5.357,84.

Vejamos (aqui, de se recordar que à época as Entidades Fechadas de Previdência Complementar, como é o caso da Recorrente, não estavam obrigadas à entrega da DACON):

PIS janeiro/2004			
Descrição	Débitos	Créditos Vinculados	Total
DCTF original	2.238,24	2.238,24	6.138,24
1º Trim	3.900,0	3.900,00	
DIPJ/2005	5.357,84	-	5.357,84
Diferença / crédito apurado pelo contribuinte:			R\$ 780,40

Com efeito, uma vez constatado equívoco acima, que não desnatura o fato da existência da legitimidade do direito creditório informado e a regular extinção do débito fiscal objeto da compensação glosada, o Recorrente procedeu ao envio da DCTF retificadora de fls. 102/103, na qual foi declarado o valor correto e efetivamente devido a título de PIS no período, qual seja: R\$ 5.357,84.

Diante disso, ante a efetiva existência do crédito utilizado, bem como a regular extinção do tributo, a cobrança da multa e dos juros mostra-se igualmente incabível.

Fl. 9 da Resolução n.º 3001-000.398 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 15374.901149/2008-01

E, para fins de embasar o que afirma, anexou aos autos, complementarmente, os seguintes documentos: planilha com a apuração do PIS devido, balancete e comprovante de arrecadação.

O cerne da presente contenda, portanto, versa sobre a possibilidade de conhecimento da documentação acostada pelo contribuinte quando da interposição do Recurso Voluntário, ou seja, sobre a configuração ou não da preclusão quanto à sua juntada aos autos, o que impacta diretamente na sua apreciação.

Sobre este tema, consoante já tive a oportunidade de me manifestar em situações anteriores, entendo que a análise da documentação trazida em sede de recurso voluntário, tendente a complementar comprovação e argumentação já trazida desde a manifestação de inconformidade, não encontra óbice no instituto da preclusão.

Isso porque, no meu entender, a documentação anexada ao Recurso Voluntário destina-se a complementar a documentação trazida na manifestação de inconformidade, face às razões do indeferimento procedido pela DRJ. Nessa ótica, não haveria óbice à sua apreciação nesta instância, a qual encontra respaldo na alínea c do parágrafo 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, abaixo transcrito:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Por oportuno, registre-se que o contribuinte já havia juntado desde a sua manifestação de inconformidade a DIPJ e a DCTF retificadora, documentos estes que, embora não sejam suficientes à comprovação do direito creditório pretendido, é, sem dúvida, um indício da sua existência.

Ademais, do teor dos autos, é possível constatar que a indicação quanto à necessidade de apresentação de documentação contábil/fiscal para comprovar o direito creditório pretendido constou tão somente da decisão proferida pela DRJ, não tendo sido mencionada em nenhuma passagem do despacho decisório outrora proferido, o qual limitou-se a alegar a insuficiência do DARF indicado para quitação do débito descrito na DCOMP, face à sua utilização para quitação de outros débitos do contribuinte.

Como se não bastasse, é cediço que os elementos necessários à comprovação da certeza e liquidez exigida pelo art. 170 do CTN não encontra respaldo em norma jurídica expressa, tanto que se fez necessária a elaboração do Parecer Normativo nº 02/2015 para a elucidação desta temática, a qual suscitava inúmeras dúvidas, inclusive por parte da fiscalização.

Por tais razões, não entendo apropriado se exigir do contribuinte que tivesse juntado esta documentação contábil/fiscal mencionada pela DRJ necessariamente quando da

Fl. 10 da Resolução n.º 3001-000.398 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 15374.901149/2008-01

apresentação da manifestação de inconformidade, sob pena de preclusão, quando o despacho decisório direcionava o foco da demanda para outra questão, qual seja, a não identificação do crédito face à sua já utilização para quitação de outros débitos.

Nesse mesmo sentido, trago a seguir trecho extraído do voto proferido pelo Conselheiro Hécio Lafetá Reis na Resolução nº 3201-002.432, de 17 de dezembro de 2019, o qual expressa entendimento na mesma linha do apresentado no presente voto, admitindo a possibilidade de conhecimento da documentação anexada juntamente com o Recurso Voluntário, com fulcro na alínea c do parágrafo 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972 :

Conforme acima relatado, está-se diante de um despacho decisório eletrônico exarado a partir das informações que já se encontravam disponíveis nos sistemas da Receita Federal, vindo o Recorrente a apresentar informações adicionais relativas ao crédito que alega ter direito após a ciência do acórdão da Delegacia de Julgamento (DRJ) quando lhe fora informado da necessidade de tal medida.

De acordo com a alínea “c” do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal – PAF), o contribuinte encontra-se autorizado a carrear aos autos elementos comprobatórios após a Impugnação/Manifestação de Inconformidade quando se destinarem a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Nesse contexto, considerando o princípio da busca pela verdade material, bem como o princípio do formalismo moderado, e tendo em vista a inconstitucionalidade já declarada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do alargamento da base de cálculo da contribuição promovido pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, de observância obrigatória por parte deste Colegiado por se tratar de decisão definitiva prolatada na sistemática da repercussão geral, assim como as informações constantes do recurso voluntário, voto por converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que se tomem as seguintes medidas:

- a) confirmar a efetiva existência do direito creditório pleiteado em face das informações constantes dos autos, intimando-se o Recorrente para prestar informações adicionais e apresentar elementos comprobatórios do crédito (escrita e documentação fiscal);
- b) elaborar relatório conclusivo abarcando os resultados da diligência;
- c) cientificar o Recorrente dos resultados da diligência, oportunizando-lhe o prazo de 30 dias para se manifestar, após o quê os autos deverão retornar a este CARF para prosseguimento.

Logo, quanto a este ponto específico, entendo que não há que se falar em preclusão, devendo tais elementos probatórios serem conhecidos por este Colegiado para fins de julgamento desta lide.

Até porque, ao assim proceder, se estará fazendo valer os princípios da busca pela verdade material, do formalismo moderado, da moralidade e da eficiência, evitando-se tanto o enriquecimento indevido por parte da Fazenda Nacional - concretizado nos casos de crédito comprovadamente existentes, mas cuja compensação restou não homologada sob o fundamento de que a documentação não poderia ser analisada tão somente em razão do momento em que apresentada -, quanto a judicialização de cobranças tributárias que se sabe serem indevidas - diante da comprovação já apresentada no processo administrativo fiscal.

Nesse mesmo sentido, há inúmeras decisões do CARF, a exemplo da a seguir colacionada:

Fl. 11 da Resolução n.º 3001-000.398 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 15374.901149/2008-01

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

JUNTADA DE DOCUMENTOS. FASE RECURSAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. POSSIBILIDADE.

Permite-se ao julgado conhecer documentos apresentados após o prazo para impugnação, quando estes possuírem efeito probante e contribuírem para o convencimento da resolução da controvérsia, observando o princípio da verdade material. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O RECURSO.

De acordo com o art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, a impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar. O § 4º do art. 16, por sua vez, estabelece que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual. É possível o deferimento do pedido para apresentação de provas após o prazo para impugnação quando comprovada a ocorrência de hipótese normativa que faculte tal permissão.

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. DEDUTIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. CONJUNTO PROBATÓRIO. A apresentação de recibos com atendimento dos requisitos do art. 80 do RIR/99, é condição de dedutibilidade de despesa, mas não exclui a possibilidade de serem exigidos elementos comprobatórios adicionais, da efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente e de seu efetivo pagamento. No entanto, cabe restabelecer as deduções glosadas pela fiscalização quando não há dúvida razoável no que tange à realização das despesas médicas, que demande a necessidade de complementação da prova, tendo em conta a avaliação do conjunto probatório carreado aos autos.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. VACINA. MEDICAMENTO. A legislação não admite a dedução de despesa com aplicação de vacina, salvo na hipótese de integrar a conta emitida por estabelecimento hospitalar. (Acórdão nº 2401-007.399 de 17/01/2020) (Grifos apostos).

Assim, concluo no sentido de que a documentação acostada aos autos pelo contribuinte quando da interposição do Recurso Voluntário há de ser conhecida por este Colegiado. Ocorre que tais documentos não chegaram a ser analisados pela unidade de origem, a qual possui competência para fazê-lo.

Nesse contexto, penso que a presente demanda não se encontra suficientemente instruída para fins de julgamento, tornando-se necessária a conversão do feito em diligência para que a unidade de origem aprecie esta documentação, manifestando-se sobre a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado.

Por fim, não é demais registrar que a baixa em diligência aqui proposta não visa suprir deficiência probatória do contribuinte, a quem compete tal ônus em caso de pedido de compensação, mas apenas conceder-lhe o direito à apreciação das provas já anexadas pelo mesmo ao processo, visto que a sua juntada *a posteriori* se deu com amparo no disposto na alínea c do parágrafo 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Da conclusão

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de rejeitar a preliminar de vinculação da presente demanda com o Processo nº 15374.901143/2008-25 e, quanto ao mérito,

Fl. 12 da Resolução n.º 3001-000.398 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 15374.901149/2008-01

converter o presente julgamento em diligência, determinando que os autos sejam remetidos à unidade de origem, para que esta analise a documentação acostada aos autos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário, manifestando-se, por meio de laudo conclusivo, acerca da certeza e liquidez do direito creditório pretendido pelo recorrente.

Após, o contribuinte deverá ser intimado sobre o resultado da diligência, para que se manifeste no prazo legal.

Em seguida, os autos deverão retornar a este Colegiado, para fins de julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões